



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1828820 - DF (2019/0221888-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MARIA DA CONCEIÇÃO LÚCIA ALVES DE VASCONCELOS**
ADVOGADOS : **MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619**
: **RENATO BORGES BARROS - DF019275**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Se, levando em consideração os pressupostos fáticos expostos na própria decisão recorrida, a conclusão jurídica adotada na origem deveria ser outra, não se aplica o óbice da súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.

2. Esta Corte tem entendido que "o enquadramento ou reenquadramento de servidor público consubstancia ato único de efeitos concretos, não refletindo uma relação de trato sucessivo, e, por isso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito" (REsp 1408031/PE, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/02/2018).

3. Hipótese em que quando a autora pugnou a revisão administrativa, já havia ultrapassado o quinquênio legal desde a portaria de reenquadramento, de modo que desimportante a data em que ficou ciente do resultado do processo administrativo, já que, quando houve a deflagração deste, a pretensão já estava fulminada pela prescrição.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1828820 - DF (2019/0221888-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MARIA DA CONCEIÇÃO LÚCIA ALVES DE VASCONCELOS**
ADVOGADOS : **MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619**
: **RENATO BORGES BARROS - DF019275**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Se, levando em consideração os pressupostos fáticos expostos na própria decisão recorrida, a conclusão jurídica adotada na origem deveria ser outra, não se aplica o óbice da súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.

2. Esta Corte tem entendido que "o enquadramento ou reenquadramento de servidor público consubstancia ato único de efeitos concretos, não refletindo uma relação de trato sucessivo, e, por isso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito" (REsp 1408031/PE, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/02/2018).

3. Hipótese em que quando a autora pugnou a revisão administrativa, já havia ultrapassado o quinquênio legal desde a portaria de reenquadramento, de modo que desimportante a data em que ficou ciente do resultado do processo administrativo, já que, quando houve a deflagração deste, a pretensão já estava fulminada pela prescrição.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, em que reconheci a prescrição da pretensão.

Sustenta a parte recorrente, em resumo, que o reconhecimento da prescrição dependeria de revolvimento de matéria fática, inviável por conta da Súmula 7 do STJ.

No mais, reitera os fundamentos que apresentou quando da interposição do apelo especial.

VOTO

Entendo que o recurso não merece acolhimento.

No caso, não foi necessário revisar nenhuma prova para se perceber pela incorreção das conclusões adotadas na origem. Tanto é que a decisão recorrida transcreve apenas os fundamentos erigidos no próprio acórdão do Tribunal de Justiça local.

Em outras palavras: levando em consideração os pressupostos fáticos expostos na própria decisão recorrida, a conclusão jurídica deveria ser outra, de modo que inaplicável o supracitado verbete sumular. Nesse sentido: AgRg no AREsp 1660621/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020; AgRg no REsp 1858747/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/08/2020, DJe 25/08/2020.

Não se aplicando o óbice da Súmula 7 do STJ, reitero os fundamentos da decisão monocrática:

Entendo que tem razão a parte recorrida quando alega que a pretensão da inicial encontra-se totalmente fulminada pela prescrição.

Adianto que a matéria já foi debatida nas duas instâncias anteriores, pelo que prequestionado o tema, além de ser questão insuscetível de causar surpresa às partes.

Dito isso, consta do acórdão recorrido:

a) que a autora foi incluída na Portaria n. 17, de 25/04/1988, do Departamento de Pessoal da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República dentre aqueles servidores que teve homologada a habilitação em processo seletivo dos servidores concorrentes à transposição para a Carreira de Orçamento, mais precisamente para o cargo de Técnico de Orçamento (fls.24);
b) que em 08/07/1993 a servidora requereu, individualmente, a revisão administrativa do enquadramento anunciado na Portaria 17/1988, processo n. 46040.004942/93-91 (fls. 108)

[...] (e-STJ fl. 339)

Isto é, quando a autora pugnou a revisão administrativa, já havia ultrapassado o quinquênio legal desde a portaria de reenquadramento, de modo que desimportante a data em que ficou ciente do resultado do processo administrativo, já que, quando houve a deflagração deste, a pretensão já estava fulminada pela prescrição.

Em hipóteses similares à presente, esta Corte tem entendido que "o enquadramento ou reenquadramento de servidor público consubstancia ato único de efeitos concretos, não refletindo uma relação de trato sucessivo, e, por isso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito" (REsp 1408031/PE, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/02/2018).

Nesse mesmo sentido: REsp 1686375/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017; AgInt no AREsp 801104/DF, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/10/2016; AREsp

1267943/DF, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 13/04/2018; e REsp 1515752/DF, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 22/11/2017.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.828.820 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0221888-6

Número de Origem:

00154494720024013400 154494720024013400 200234000154839

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO LÚCIA ALVES DE VASCONCELOS

ADVOGADOS : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619

RENATO BORGES BARROS - DF019275

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO LÚCIA ALVES DE VASCONCELOS

ADVOGADOS : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619

RENATO BORGES BARROS - DF019275

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de maio de 2023

